



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03723/19

Origem: Prefeitura Municipal de Imaculada

Natureza: Licitações e Contratos – pregão presencial 002/2019

Responsáveis: Aldo Lustosa da Silva (Prefeito)

Franco Aldo Bezerra de Sousa (Secretário de Saúde)

Advogado: Vilson Lacerda Brasileiro (OAB/PB 4201)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Município de Imaculada. Pregão presencial. Aquisição parcelada de combustíveis para atender os veículos da frota oficial da Secretaria Municipal de Saúde, conforme termo de referência. Máculas não atrativas de reprovação. Regularidade do certame e do contrato dele decorrente. Recomendações. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02652/19

RELATÓRIO

Cuida-se de análise do pregão presencial 002/2019 e do contrato 002/2019 dele decorrente, materializados pelo Município de **Imaculada**, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor ALDO LUSTOSA DA SILVA, cujo objeto foi a aquisição parcelada de combustíveis para atender os veículos da frota oficial da Secretaria Municipal de Saúde, conforme termo de referência, em que se sagrou vencedora a empresa RK COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, cuja proposta global foi de R\$1.098.500,00.

O Relatório inicial da Auditoria (fls. 17/23) concluiu pela necessidade de suspensão cautelar, fixação de prazo para o gestor adotar medidas cabíveis em relação às eivas apontadas, determinação para a Prefeitura não incluir cláusulas de reajustes nos contratos com duração inferior a um ano, por ausência de previsão legal, notificação do gestor e republicação de edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03723/19

Despacho determinando a citação do Prefeito e do Presidente da Comissão de Licitação (fls. 24/26).

A Equipe de Fiscalização emitiu um novo relatório inicial (fls. 99/104), indicando as seguintes irregularidades:

- 1) Ausência do parecer jurídico exigido pela Lei 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único, correspondente ao controle preventivo de legalidade;
- 2) Ausência de pesquisa de preços;
- 3) Invalidez jurídica das cláusulas de reajuste de preços apresentadas;
- 4) Elevação injustificada de despesas com combustíveis em comparação com o exercício financeiro anterior;
- 5) Termo de Homologação e Contrato firmado com a empresa vencedora assinados pelo Secretário de Saúde, sem cobertura legal.

O Gestor foi notificado e encartou defesa (fls. 108/195).

A Auditoria, ao examinar os argumentos, em relatório de fls. 204/208, manteve as seguintes máculas:

- 1) Invalidez jurídica das cláusulas de reajuste de preços apresentadas;
- 2) Ausência do comprovante de publicação dos termos de ratificação da homologação do pregão presencial e do contrato 002/2019 em Órgão Oficial de Imprensa.

O Ministério Público oficiou nos autos, através do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 211/214), opinando pela regularidade com ressalvas do certame.

O processo foi agendado, com intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03723/19

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

As falhas assinaladas representam muito mais atropelos formais. A falha que se apresentaria mais relevante diz respeito aos reajustes com prazo inferior a uma ano. A rigor, se tratando de combustível, a política de preços é determinada pelo Governo Federal, muitas vezes atrelada à variação do câmbio de moeda internacional, submissa a fatos imprevisíveis, ou previsíveis mas naturalmente de consequências incalculáveis.

Nesse contexto, a Lei 8.666/93 autoriza a Pública Administração restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, nos moldes do seu art. 65, inciso II, alínea 'd':

Art.65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03723/19

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

Tais ocorrências podem, inclusive, ensejar modificações contratuais para diminuição dos encargos suportados pelo contratante, no caso de retração do preços do produto no mercado. Assim, engessar a possibilidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato poderia acarretar prejuízos para a fazenda pública contratante.

Por fim, os comprovantes da publicação do termo de homologação do Pregão Presencial e do Contrato 002/2019 em Órgão Oficial de Imprensa já constam nos autos (fl. 59), subscritos pelo Secretário de Saúde. Apenas a sua ratificação pelo Prefeito, exigida durante a instrução, não teve a publicação comprovada nos autos. Trata-se de falha formal que não tolhe a substância do princípio da publicidade dos atos administrativos.

Nesse sentido, pontuou o Ministério Público à fl. 213:

Uma vez que o ato de homologação e o extrato de contrato propriamente dito foi devidamente publicado, e a ausência da publicação refere-se apenas a ratificação emanada do Prefeito Municipal, a publicidade do certame cumpriu seu objetivo, configura-se o caso em questão eiva de natureza formal ao certame.

Ainda mais quando a unidade técnica não apontou a existência de prejuízo ao erário ou ainda mácula referente aos valores praticados.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: **I) JULGAR REGULARES** o pregão presencial 002/2019 e o contrato 002/2019 dele decorrente; **II) RECOMENDAR** que se evite a repetição das falhas em certames posteriores; e **III) DETERMINAR** o arquivamento do presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03723/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03723/19**, referentes à análise do pregão presencial 002/2019 e do contrato 002/2019 dele decorrente, materializados pelo Município de **Imaculada**, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor ALDO LUSTOSA DA SILVA, cujo objeto foi a aquisição parcelada de combustíveis para atender os veículos da frota oficial da Secretaria Municipal de Saúde, conforme termo de referência, em que se sagrou vencedora a empresa RK COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, cuja proposta global foi de R\$1.098.500,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) JULGAR REGULARES** o pregão presencial 002/2019 e o contrato 002/2019 dele decorrente; **II) RECOMENDAR** que se evite a repetição das falhas em certames posteriores; e **III) DETERMINAR** o arquivamento do presente processo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 22 de outubro de 2019.

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 10:49



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 10:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 13:54



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO